PROJETO DE LEI Nº 437/ 2025

Institui a Política Municipal de Combate ao Racismo Ambiental, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate ao Racismo Ambiental, com o objetivo de mitigar os impactos desproporcionais das crises climáticas e ambientais sobre populações racializadas, povos e comunidades tradicionais e territórios periféricos.

Parágrafo único. A política prevista no *caput* deverá observar as diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU e demais normativas nacionais e internacionais aplicáveis.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - racismo ambiental: as práticas comissivas e omissivas que ocorrem quando indivíduos ou povos e comunidades racialmente marginalizadas são expostas de maneira desigual a riscos e danos ambientais e falta de acesso a recursos naturais saudáveis, tendo como justificativa a localização geográfica, as características sociopolíticas, econômicas culturais e ambientais.

II - crise climática e ambiental: situação de instabilidade ambiental decorrente da mudança do clima global, consequência da agência humana;

III - justiça climática: conceito que reconhece que os impactos das mudanças climáticas não são distribuídos de forma democrática, afetando, sobretudo, populações racializadas e periféricas que menos contribuem para este processo;

IV - comunidades racializadas: populações em comunidades e territórios geográfica e historicamente marginalizados devido a predominância de populações e práticas racialmente discriminadas, notadamente nas favelas e periferias, bem como de povos e comunidades tradicionais, as quais sofrem com o processo de discriminação social, política,

territorial, cultural e econômica que impacta desproporcionalmente essas comunidades racializadas promovendo a precarização do acesso aos direitos e serviços básicos;

V - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados da sociedade ocidental e que se reconhecem como tais por possuírem formas próprias de organização social, ocuparem e usarem territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral, comunitária e econômica e utilizarem seus valores, sua cosmovivências, conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por suas tradições ancestrais, tais como, sem prejuízos de outros, os povos e comunidades indígenas, de terreiro, quilombolas, caiçaras, pescadores artesanais e ciganos.

VI - populações atingidas por catástrofes ambientais são todas aquelas que, devido evento climático ou ambiental, experienciaram:

a) perda da propriedade do imóvel;

b) danos ou prejuízos materiais de qualquer tipo;

c) desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização;

d) perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;

e) perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;

f) interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;

g) perda de fontes de renda e trabalho;

h) perda ou dificuldade de acesso à escola e instituição de ensino superior por parte de estudantes;

i) desabrigamento ou desalojamento;

j) mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou à evacuação em situações de emergência;

k) alteração no modo de vida de populações indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais e racializadas;

l) adoecimento biopsicossocial;

m) perda de vida animal, conforme determinado pela Portaria IBAMA nº 93, de 7 de julho de 1998, ou outra que venha a ela substituir;

n) interrupção do acesso a áreas urbanas, periurbanas, florestas urbanas, ou comunidades rurais; e

o) outros impactos indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

VII - saúde ambiental: área do conhecimento que estuda as interações entre o meio ambiente e a saúde humana, com o objetivo de promover a saúde e prevenir doenças relacionadas a fatores ambientais;

VIII - doenças relacionadas ao racismo ambiental: enfermidades e agravos à saúde que têm sua ocorrência ou gravidade aumentada pela exposição desigual a riscos e danos ambientais, afetando desproporcionalmente comunidades racializadas e tradicionais;

IX - saúde pré-natal racializada: abordagem da saúde pré-natal que aborda as disparidades raciais e étnicas na saúde materna, visando garantir um cuidado equitativo e de qualidade para todas as mulheres e pessoas que gestam, com ênfase nas necessidades específicas de mulheres negras, indígenas e de demais povos e comunidades tradicionais e racializadas.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Combate ao Racismo Ambiental no Município de Salvador:

I - atender no que estabelece a Lei Municipal nº 9.451/2019, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município do Salvador;

II - combater o racismo ambiental e todos os seus resultados e efeitos, e nunca o promover ou reproduzir em nenhuma de suas ações;

III - reconhecer o racismo ambiental enquanto fator de risco e impedimento ao pleno desenvolvimento urbano, político e econômico da cidade de Salvador;

IV- preservar as culturas e os saberes ancestrais de povos e comunidades tradicionais e o vínculo com seus territórios;

V - alcançar o desenvolvimento urbano sustentável, ecológico, social, político, econômico e ambientalmente responsável;

VI - assegurar a justiça climática e os direitos humanos no que determina a legislação brasileira e os tratados internacionais firmados, com especial relevo à garantia do direito ao emprego e à geração de renda, à segurança alimentar, à moradia, ao saneamento básico, à saúde biopsicossocial e à educação;

VII - garantir e promover a ampla e plena participação social enquanto a forma mais efetiva de interrupção do racismo ambiental;

VIII - assegurar a função social e ambiental do uso da terra, priorizando a produção de alimentos, a agricultura familiar, a conservação ambiental e a manutenção dos territórios, da cultura e dos modos de vida dos povos indígenas, quilombolas, das comunidades tradicionais e racializadas, e das periferias e das favelas.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Combate ao Racismo Ambiental em Salvador:

I - promover o letramento racial, ambiental e climático de toda a população para se alcançar a ampla e efetiva participação social;

II - assimilar no desenvolvimento da política os saberes, práticas e tecnologias ancestrais, tradicionais, faveladas e periféricas de enfrentamento do racismo ambiental de cada território e comunidade a qual se dirigir;

III - desenvolver a política baseada em dados e evidências em todas suas etapas;

IV - oportunizar a regularização fundiária como um instrumento de garantia do direito à moradia e a terra;

V - universalizar a oferta da educação para todos nos territórios quilombolas, de acordo com as Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas;

VI - implementar programas de vigilância em saúde ambiental, com monitoramento contínuo da qualidade do ar, da água e do solo em áreas de risco como também a divulgação pública dos dados;

VII - promover a educação em saúde ambiental nas comunidades;

VIII - promover a formação e capacitação continuada dos profissionais de saúde para que possam melhor atender e até mesmo prevenir a ocorrência de doenças causadas devido ao racismo ambiental.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Combate ao Racismo Ambiental em Salvador, a serem alcançados pelo poder público:

I - atuar no fortalecimento e ampliação dos sistemas de monitoramento das estações climáticas e hidrológicas;

II - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas para a constante melhoria da qualidade e atualização dos sistemas de informação do município no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por classe, raça, cor, etnia e gênero, contribuindo para uma geração cidadã de dados;

III - realizar por ações ou outros meios o reconhecimento e mesmo o financiamento econômico do trabalho das pessoas ou para o desenvolvimento de tecnologias locais de combate ao racismo ambiental;

IV - realizar estudos de impacto das vulnerabilidades climáticas e seus mecanismos de adaptação ante os efeitos das crises climáticas e ambientais, considerando o mapeamento das áreas e comunidades sensíveis por região da cidade;

V - estabelecer um sistema de adaptação, mitigação e reparação da crise climática e ambiental, com metas para os períodos de dois, cinco e dez anos;

VI - estabelecer sistemas de monitoramento das emissões dos gases do efeito estufa das termelétricas, cimenteiras, siderúrgicas e de atividades efetiva ou potencialmente emissoras, no município de Salvador, vinculando as responsáveis por tais emissões à apresentação e, em um ano, da concretização de planos de mitigação;

VII - estabelecer sistemas de monitoramento das bacias hidrográficas que estão localizadas inteira ou parcialmente no município, incluindo os rios, diques, barragens e canais de drenagem;

VIII - estabelecer sistema de monitoramento de parâmetros em saúde pública associados às doenças de veiculação hídrica e à poluição atmosférica nas regiões identificadas como sensíveis, sobretudo nas regiões periféricas;

IX - estabelecer um sistema de monitoramento de alerta de eventos climáticos, contando com ampla participação social da sociedade civil organizada, com divulgação pública, ampla e acessível;

X - fortalecer a fiscalização ambiental;

XI - implementar projetos para mitigação dos danos decorrentes das crises climática e ambiental, tais como as cidades-esponja, a descarbonização das atividades efetiva ou potencialmente emissoras, a transição energética, entre outras ações recomendadas por autoridades científicas, considerando também práticas e saberes produzidos pelas comunidades tradicionais e racializadas;

XII - instalar Pontos de Hidratação no território do município, com prioridade na instalação em áreas periféricas, próximos a comunidades racializadas e tradicionais;

XIII - realizar melhorias nas condições de moradia em áreas de risco, incluindo ações de urbanização, infraestrutura básica e prevenção de desastres naturais, com atenção especial às comunidades racializadas, os povos e comunidades tradicionais e as populações atingidas por catástrofes ambientais;

XIV - implementar políticas de reassentamento digno para as comunidades expulsas de seus territórios por empreendimentos ou por desastres ambientais, garantindo o acesso à moradia adequada, aos serviços públicos e às oportunidades de emprego, em parceria com as comunidades afetadas, respeitando a sua cultura e as suas necessidades;

XV - garantir a realização de audiências públicas obrigatórias, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº 9 de 3 de dezembro de 1987, durante o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em áreas vulneráveis, as quais devem ser precedidas de

ampla divulgação e de disponibilização de informações elucidadas e acessíveis sobre os impactos ambientais e sociais dos projetos;

XVI - criar Conselhos Municipais de Justiça Ambiental com cinquenta por cento de representantes de comunidades afetadas, vinte e cinco por cento de representantes do poder público e vinte e cinco por cento de representantes de organizações da sociedade civil e de universidades;

XVII - garantir o fornecimento de água limpa e potável, sem cor e sem cheiro e com acesso contínuo, saneamento básico e energia elétrica de qualidade, limpa e renovável para comunidades racializadas, territórios tradicionais, periféricos e de favela;

XVIII - garantir a Segurança Alimentar e Nutricional - SAN, através de recursos adicionais em programas de redistribuição de renda, como Bolsa Família, para mulheres mães, em situação de vulnerabilidade social e econômica ou em territórios de comunidades tradicionais e racializadas;

XIX - combater a concentração de dispositivos de gestão de resíduos, como aterros sanitários, em comunidades tradicionais e racializadas ou em proximidade crítica aos seus territórios;

XX - garantir medidas afirmativas e equânimes na saúde, especialmente no que se refere ao pré-natal e à nutrição para mulheres mães, em situação de vulnerabilidade social e econômica ou em territórios de comunidade tradicional e racializada;

XXI - apoiar o desenvolvimento de currículos que valorizem os conteúdos culturais dos povos indígenas, de acordo com o Plano Nacional de Educação Escolar Indígena;

XII - apoiar a elaboração, publicação e distribuição de material didático específico, intercultural e bilíngue dedicado a população indígena de acordo com o Plano Nacional de Educação Escolar Indígena;

XXIII - construir e equipar as escolas quilombolas no âmbito municipal de acordo com as Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas;

XXIV - realizar estudos epidemiológicos periódicos para identificar e monitorar as disparidades raciais e étnicas em saúde materno-infantil e publicizar estes dados;

XXV - construir e equipar unidades de saúde para promover e garantir o acesso aos serviços de saúde de qualidade, incluindo atendimento especializado para crianças, complicações na gravidez e no parto, e fortalecimento da atenção básica nas comunidades vulneráveis;

XXVI - implementar um programa de acompanhamento pós-parto com foco na saúde mental materna e no bem-estar das mulheres negras, indígenas, quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais e racializadas;

XXVII - implementar um programa de acompanhamento e monitoramento em saúde na primeira infância focado na prevenção de doenças relacionadas ao racismo ambiental e na promoção de hábitos saudáveis;

XXVIII - implementar o programa de promoção da educação popular em saúde com foco na prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis - ISTs, das violências sexuais, na defesa e garantia dos direitos sexuais e reprodutivos priorizando crianças e adolescentes, mulheres negras, indígenas, quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais e racializadas;

XXIX - implementar programas de acompanhamento pós-parto, com foco na saúde mental e no bem-estar de mulheres negras, indígenas, quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais e racializadas.

Art. 6º Para fins desta Lei serão consideradas ações prioritárias para o combate ao racismo ambiental a serem concretizadas pelo Poder Público, a serem concretizadas imediatamente:

I - estabelecer metas e ações para combate ao racismo ambiental no município;

II - estabelecer protocolos para avaliação dos danos e desigualdades provocadas em decorrência de catástrofes climáticas e ambientais;

III - identificar e mapear áreas de vulnerabilidade e impacto ambiental;

IV - garantir que empreendimentos e atividades no Município de Salvador sejam devidamente avaliados quanto aos seus impactos ambientais e sociais, especialmente nas áreas mais vulneráveis;

V - apresentar planos de gestão de riscos provocados pela urbanização excludente e eventos ambientais consequentes das mudanças climáticas e ambientais;

VI - promover programas e políticas de adaptação ou transição energética no âmbito do Município;

VII - promover políticas públicas voltadas para o fortalecimento de sistemas agroecológicos e de produção de alimentos orgânicos prioritariamente em quintais produtivos, áreas de assentamentos oriundos da reforma agrária, quilombos, comunidades tradicionais e territórios indígenas;

VIII - promover políticas públicas para o fortalecimento das Cozinhas Solidárias e da Agricultura Familiar no município como ferramentas de combate à fome e à pobreza;

IX - promover políticas públicas de ampliação do Programa de Aquisição de Alimentos no Município de Salvador;

X - realizar continuamente ações de educação em:

a) saúde ambiental;

b) prevenção de doenças;

c) promoção de hábitos saudáveis.

XI - realizar a transição nos sistemas de transportes públicos para a matriz com baixa emissão de gases do efeito estufa e promover campanhas de desincentivo ao uso do transporte individual motorizado;

XII - promover, na rede de ensino municipal, atividades de formação com enfoque nas questões ambientais no combate ao racismo ambiental e ao fortalecimento da justiça climática, a partir da efetivação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003;

XIII - promover, na rede de ensino municipal, atividades articuladas com os espaços educativos tradicionais de matriz africana e afro-brasileira em consonância com a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e as diretrizes do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, Lei Municipal nº 9.451/2019;

XIV - criar programas de educação e conscientização sobre o combate ao racismo ambiental e a justiça climática;

XV – realizar, através do seu Plano de Ação Climática (PMAMC), uma abordagem participativa para a prevenção de desastres ambientais;

XVI – estabelecer na regulamentação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), instituídas pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) de Salvador, diretrizes e ações voltadas para atingidos por catástrofes climáticas e ambientais, considerando os eventos meteorológicos e climatológicos que mais afetam estes territórios;

XVII - criar uma política de compensação e assistência social para as populações atingidas por catástrofes ambientais, com benefícios preferencialmente direcionados às comunidades racializadas;

XVIII - criar um canal de geração cidadã de dados que abarque informações acerca dos danos materiais e imateriais causados pelas catástrofes climáticas e ambientais e seus impactos na fruição de direitos e vida dos atingidos e atingidas;

XIX - estabelecer um sistema de informações articulado com o Sistema de Informação Municipal (SIM-Salvador), de acesso gratuito, público e universal de indicadores ambientais e sociais;

XX - criar mecanismos de incentivo e sanção para promover a justiça climática, como a priorização de investimentos em áreas degradadas, a aplicação de multas e outras penalidades para os responsáveis por danos ambientais;

XXI - garantir a segurança dos defensores ambientais, incluindo lideranças de povos e comunidades tradicionais e ancestrais, em parceria com o Ministério Público;

XXII - realizar o mapeamento, estudo e aplicação dos saberes, práticas e tecnologias ancestrais, tradicionais, faveladas e periféricas de enfrentamento do racismo ambiental em cada território e comunidade.

Art. 7º Para a implementação desta Lei, a Administração Pública poderá estabelecer parcerias, celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, com vistas a assegurar a efetividade das iniciativas previstas, nos seguintes termos:

I – firmar convênios e acordos de cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios, visando ao intercâmbio de experiências, recursos e tecnologias;

II – celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), nos termos da legislação vigente, para execução de projetos, programas e ações voltadas à consecução dos objetivos desta Lei;

III – articular cooperação técnico-científica com universidades, institutos de pesquisa e entidades de ensino, para desenvolvimento de estudos, diagnósticos, capacitações, inovações e tecnologias sociais;

IV – negociar, junto às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, planos e metas que assegurem a transição para a neutralidade das emissões de carbono em até cinco anos, com mecanismos de monitoramento e avaliação periódica;

V – estabelecer parcerias com organismos internacionais e agências de cooperação, observada a legislação vigente, para captação de recursos, transferência de tecnologia e apoio técnico especializado.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput deverão prever mecanismos de transparência, controle social e avaliação de resultados, garantindo a participação da sociedade no acompanhamento das metas estabelecidas.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 26 de setembro de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

Inspirado em projeto apresentado pela Vereadora Thais Ferreira (PSOL) na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, apresentamos a presente proposição tendo em vista a importância do seu conteúdo.

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do município de Salvador a Política Municipal de Combate ao Racismo Ambiental, visando a implementação de políticas públicas que abordem as desigualdades ambientais, com foco na eliminação de práticas discriminatórias que afetam diretamente populações historicamente marginalizadas, como as comunidades negras, indígenas e quilombolas, entre outras. Essa política é um passo fundamental para a construção de um município mais justo, inclusivo e comprometido com os direitos humanos e a justiça socioambiental.

O Racismo Ambiental é o processo de discriminação e injustiças sociais que populações compostas por minorias étnicas sofrem, devido à degradação ambiental e em decorrência das mudanças climáticas. O termo, que denuncia uma violação de direitos, mostra que os problemas e impactos socioambientais não atingem igualmente as populações. Ou seja, as minorias étnicas (negros, povos indígenas e populações tradicionais, quilombolas e ribeirinhos), as pessoas das periferias, as pessoas em condição de vulnerabilidade social e as mulheres, em especial as mulheres negras, que são as populações historicamente excluídas e invisibilizadas pela sociedade, são as mais afetadas pela poluição, pela falta de saneamento básico, pelo despejo inadequado de resíduos sólidos nocivos à saúde, pela exploração de terras pertencentes aos povos originários e populações tradicionais; pelas moradias em zonas de risco e insalubres; pelas enchentes; deslizamentos; rompimentos de barragens; contaminação; desmatamento; degradação e dano ambiental; e pelas inúmeras consequências das mudanças climáticas globais.

De acordo com o Professor Marcos Bernardino de Carvalho, o racismo ambiental, apesar de ser causado pelas injustiças sociais, também tem papel ativo em sua criação e em seu crescimento, pois a falta de políticas públicas que impeçam essa forma de discriminação contribui para a manutenção desse cenário de exclusão. Apesar de ser um termo que denuncia uma violação de direitos, sua definição e aplicação ainda não são totalmente

aceitas pelas implicações sociais e históricas que traz consigo. Em países como o Brasil, não se trata de uma coincidência que as populações negras, por exemplo, sejam as mais afetadas pelos danos ambientais[1].

Pessoas pretas, pardas e indígenas são as mais atingidas pelas privações de recursos e direitos no Brasil, o que os deixa mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas. É o que atesta o Censo 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no fim de fevereiro de 2024.

Analisando os dados do Censo 2022, observa-se que 83,5% das pessoas brancas têm esgotamento sanitário considerado adequado, enquanto o número diminui para 75% das pessoas pretas, 68,9% das pardas e 29,9% das indígenas. O Censo 2022 aponta, ainda, que cerca de 9,1% da população não tem acesso à coleta direta ou indireta de resíduos[2]. Sendo que Regiões sem saneamento adequado podem virar focos de doenças transmitidas a partir da água contaminada ou de vetores como ratos, baratas e moscas, que são atraídos pelo esgoto a céu aberto e pela disposição inadequada de resíduos.

Esses resultados mostram que a negligência do Estado afeta de forma desproporcional pessoas que já estão em desvantagem social e econômica, enfrentando fatores como a falta de acesso a recursos, infraestrutura e direitos . São dados que evidenciam a estrutura do racismo ambiental e climático no país. Se ações não forem tomadas, a situação pode piorar, considerando os impactos cada vez maiores dos efeitos das mudanças climáticas sobre populações já vulnerabilizadas.

Em Salvador, o racismo ambiental afeta principalmente comunidades negras e marginalizadas, como as da Ilha de Maré e da Península de Itapagipe, expondo-as a problemas de saúde, degradação ambiental e falta de acesso a serviços básicos. As causas incluem a instalação de complexos industriais e portos próximos a essas populações, que causam poluição e contaminação, especialmente da água e manguezais, prejudicando atividades como a pesca e a coleta de mariscos. A região da Península de Itapagipe, que

[1] Disponível em: < https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/ >. Acesso em: 12/09/2025.

[2] Disponível em: < https://conectas.org/noticias/o-que-o-censo-2022-revela-sobre-racismo-ambiental/?gad_source=1&gad_campaignid=19741908434&gclid=EAIaIQobChMIkYLy6PvTjwMVXFBIAB0METLpEAAYASAAEgIQefD_BwE >. Acesso em: 12/09/2025.

abriga uma população majoritariamente negra, sofre com a degradação de seu ecossistema, a falta de saneamento básico e a vulnerabilidade às mudanças climáticas.

A luta contra o racismo ambiental envolve a defesa dos direitos humanos e ambientais. Isso inclui o direito à participação na tomada de decisão, o direito à informação e o direito à justiça ambiental. É importante que as comunidades afetadas sejam ouvidas e que seus conhecimentos e experiências sejam valorizados na elaboração de políticas e projetos de desenvolvimento. A falta de políticas públicas que impeçam o racismo ambiental contribui para a manutenção dessa situação discriminatória, o que aprofunda as desigualdades sociais.

Deste modo, o Programa Municipal de Combate ao Racismo Ambiental é uma necessidade urgente para promover a justiça social e ambiental em nosso município. Ao reconhecer o racismo ambiental como uma questão central para o enfrentamento das desigualdades históricas, o projeto de lei busca garantir que todas/os as/os cidadãs/ãos, independentemente de sua etnia ou condição social, tenham direito a um ambiente saudável e digno.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos/das nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 26 de setembro de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL